

Assunto: Pedido de Reconsideração

Interessado: HG BETA 14 FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES

Diretor-Relator: Eli Loria

Relatório e Voto

Trata-se de novo pedido de reconsideração apresentado por HG Beta 14 Fundo de Investimento em Ações ("HG Fundo de Investimento") com o escopo de reformar a decisão proferida pelo Colegiado em reunião realizada em 17/10/07, que indeferiu pedido de reconsideração anterior apresentado pelo HG Fundo de Investimento contra ato da Superintendência Geral ("SGE") cuja finalidade consistia na revisão dos trabalhos da Comissão de Inquérito nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 26/05.

O Recorrente solicita, no caso deste Colegiado entender pelo não provimento do presente Pedido de Reconsideração, que o mesmo seja encaminhado como recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do artigo 31⁽¹⁾ da Deliberação CVM nº 457, de 23/12/02.

Conforme já relatei anteriormente, diversos acionistas minoritários da companhia aberta M&G Poliéster S.A. ("M&G Poliéster") apresentaram reclamações a esta CVM e, após apurações preliminares, foi instaurado Inquérito Administrativo com a finalidade de apurar a eventual ocorrência de irregularidades envolvendo contratos de mútuos mantidos, entre 2002 e 2004, por M&G Fibras e Resinas Ltda. ("M&G Fibras e Resinas"), subsidiária integral da M&G Poliéster, e a sociedade estrangeira M&G Polimeri Itália SpA ("M&G Polimeri", afiliada da M&G International S.A. ("M&G International"), acionista controladora da M&G Poliéster.

A Comissão de Inquérito, ao término de seus trabalhos, propôs a responsabilização da M&G Poliéster e de seu Diretor de Relações com Investidores, José Veiga Veiga, por infração ao art. 3º, *caput*, da Instrução CVM nº 358/02 e ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76, em vista da não publicação dos fatos relevantes a respeito das repactuações de dívidas da M&G Fibras e Resina, ocorridas no período de 2002 e 2003.

Os acusados apresentaram suas razões de defesa (fls. 2078/2106), ocasião em que manifestaram a intenção na celebração de Termo de Compromisso, sendo a proposta aditada após decisão do Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 13/12/06, e celebrado em 19/03/07. Comprovado o cumprimento da obrigação pecuniária dentro do prazo determinado (fls. 2154/2155) o Colegiado, em 25/05/07, aprovou o arquivamento do processo (fls. 2162).

Em 16/07/07, o HG Fundo de Investimento ingressou com pedido de reconsideração das conclusões expostas no relatório da Comissão de Inquérito acerca das irregularidades havidas na repactuação dos contratos *intercompany*, no que se refere às elevações das taxas de juros atinentes aos citados contratos de mútuo firmados entre a M&G Polimeri e a M&G Fibras e Resinas.

Em 04/09/07 a Superintendência Geral indeferiu o pedido e, em 17/09/07, diante do indeferimento, o HG Fundo de Investimento protocolou pedido de reconsideração ao SGE, indeferido em 27/09/07, que seguiu ao Colegiado que o indeferiu em 17/10/07.

Trata-se, portanto, de novo pedido de reconsideração apresentado por HG Fundo de Investimento.

Conforme já explanei no Voto proferido em 17/10/07, ao Colegiado cabe, nos termos do art. 11-A da Deliberação CVM nº 457/02, devolver os autos à Comissão de Inquérito ou ao Superintendente que houver formulado o termo de acusação, para suprir a inobservância do disposto nos arts. 3º e 6º-B da mesma Deliberação, inexistindo a hipótese de devolução em razão de eventual contradição como a apontada pelo HG Fundo de Investimento.

Quanto ao pedido de encaminhamento do presente recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, verifica-se que o caso não é passível de tal encaminhamento por não tratar de penalidade administrativa aplicada pela CVM com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º da Lei nº 6.385/76, nos termos do art. 11, § 4º da mesma lei.

Concluindo, Voto pelo indeferimento do pedido de reconsideração interposto pelo HG Fundo de Investimento sendo descabido o pedido de encaminhamento do presente processo ao CRSFN.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

Eli Loria

Diretor Relator

(1) "Art. 31. Da decisão proferida pelo Colegiado será dado conhecimento por escrito ao acusado, para, querendo, em petição encaminhada à CVM, recorrer ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, exceto quando da apuração de irregularidades relacionadas com as Leis nºs. 9.613, de 3 de março de 1998, e 10.214, de 27 de março de 2001, em que o prazo é de 15 (quinze) dias, sendo que o recurso de decisões quanto às irregularidades relacionadas com a Lei nº 9.613 deverá ser dirigido ao Ministro da Fazenda."